



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 50 /2022-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2022.


A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Em exercício  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	16 MAR 2022
Em,	/ / 20
	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40/2021, que **"Dispõe sobre a atuação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos órgãos oficiais"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/03/2022  
Às 09:45 horas.



*Ar. Expedient*  
*16/03/2022*





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 48, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 40/2021**, que *Dispõe sobre a atuação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos órgãos oficiais*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada do dia 16 de fevereiro de 2022.

Isso porque, ao prever para o Poder Público a obrigatoriedade de fomento à acessibilidade e tecnologia assistida por meio da criação de cursos para a área de atuação de intérprete de Libras, a pretexto de garantir acessibilidade aos serviços, a propositura acaba por incorrer em ingerência indevida sobre o Poder Executivo.

Com efeito, em se tratando de proposta que tem como objetivo precípuo capacitar e contratar profissionais devidamente habilitados para atuar como tradutores e intérpretes de Libras nos órgãos e entidades públicos a fim de garantir a acessibilidade dos serviços, forçoso reconhecer a competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 16 da LC nº 612/2019, respectivamente.

Evidente, pois, que a propositura cria atribuições a Secretarias de Estado e a órgãos da Administração Pública e interfere no funcionamento e organização das referidas pastas, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.

Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior *expertise* acerca da temática, e que, efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público.

Assim, conclui-se que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*), o que impede a sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 40/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2022.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre a atuação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos órgãos oficiais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a atuação da profissão de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e todos os demais órgãos da administração direta e indireta, que poderão disponibilizar o serviço de um tradutor e intérprete de Libras para dar apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim do órgão.

**Parágrafo único** A presença de intérpretes ou tecnologia assistida abrange as sessões ordinárias, audiências públicas, reuniões e cursos ministrados pelos órgãos oficiais.

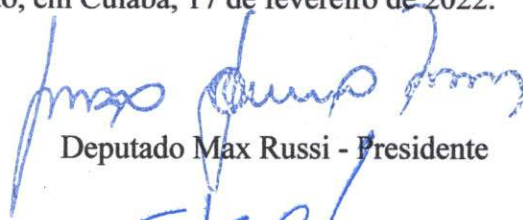
**Art. 2º** A acessibilidade e a tecnologia assistida devem ser fomentadas por meio de criação de cursos para área de atuação dos intérpretes de Libras e profissionais devidamente habilitados, conforme disposto na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

**Art. 3º** A quantidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) dependerá da necessidade do órgão.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário



Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária